



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017995-74.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ROBERTO SILVA, é apelado VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11065

APELAÇÃO Nº 1017995-74.2023.8.26.0625 – São Paulo

APELANTE: Roberto Silva

APELADA: Voxcred Administradora de Cartões de Crédito

JUIZ: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito e (ii) indenização por danos morais – Recurso do autor-apelante restrito ao pedido de pagamento de indenização por danos morais – Descabimento – Autor-recorrente que possui histórico de mau pagador, porquanto apenas uma das inscrições preexistentes foi posteriormente reconhecida como ilegítima em ação diversa – Aplicação da Súmula n. 385 do STJ – Precedentes desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 97/100, cujo relatório se adota, que **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais, proposta pelo autor em face da **Voxcred Administradora de Cartões de Crédito**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, sem, todavia, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto "cumprir ser ressaltado que no momento em que a ré promoveu a inscrição da dívida objeto dos autos, já existia outro apontamento em nome da parte autora, conforme consulta acostada às fls. 84/85" (fl. 99). Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas à metade entre as partes. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e a ré ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Insurge-se o autor-apelante, alegando, em síntese, que faz jus à indenização pelos danos morais, tendo em vista que não possuía outros apontamentos preexistentes no cadastro de proteção ao crédito. Nesse ponto, ressalta que a inscrição realizada pela CPFL também foi realizada com base em débito posteriormente declarado inexistente (fls. 103/112).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 119/127.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 102/103) e do preparo (fls. 113/115), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Restringe-se o presente recurso ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do autor no Serasa Experian, referente a suposto débito de R\$ 3.596,38 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).

Aduz o apelante, nesse ponto, que embora tivesse uma anotação anterior de dívida, ela se referia a débito que posteriormente também foi declarado inexistente, de modo que lhe é devida a indenização por danos morais.

A tese, todavia, não merece acolhimento.

Isso porque, conforme se observa na documentação de fls. 84/85, o autor possuía **duas** anotações de dívida preexistentes, a primeira referente a um débito com a **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A**, inscrita em 10.01.2020, e a segunda com a **CPFL Energia**, inscrita em 22.02.2023, ambas companhias de distribuição de energia elétrica.

Assim, ainda que a inscrição de dívida feita pela **CPFL** se referisse a débito que posteriormente foi declarado inexistente nos autos da ação n. 1018025-12.2023.8.26.0625, não há qualquer elemento nos autos que afaste a legitimidade da inscrição feita pela **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A**.

Nesse passo, aplica-se ao caso o entendimento previsto na **Súmula n. 385 do STJ**: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Aliás, o entendimento da mencionada Súmula prepondera nos Tribunais, sob o argumento de que "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (**STJ, 2ª Seção, REsp 1.002.985/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14/05/2008, v.u.**).

Consigne-se, também, que o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade, existindo danos morais que se presumem e que a obrigação de indenizar decorre da própria violação do direito personalíssimo, sem cogitar-se da prova da existência do dano, havendo, no entanto, outros que devem ser provados, não bastando a mera alegação (ver JTJ-Lex 167/44).

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme **artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal**, sob pena de banalização do instituto.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

"Contrato bancário. Ação declaratória de

inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Pretensão de cancelamento de anotação desabonadora constante no sistema de informação de crédito (SCR). Baixa da anotação. Dano moral não configurado. Existência de outras operações em aberto e negativas em nome do autor. Sentença de procedência. Reforma parcial. O réu restringiu-se em defender a natureza diversa do cadastro junto ao SCR, não impugnando objetivamente a quitação do valor lançado. Com efeito, uma vez quitado o débito, de rigor a exclusão da anotação junto ao sistema, tal qual lançado na r. sentença. **No entanto, não se vislumbra a ocorrência de danos morais suscetíveis de recomposição na hipótese em exame. É possível aferir no relatório de informações (SCR) diversas operações pretéritas e concomitantes ao cadastro "sub examine", sem demonstração de ilegitimidade, de modo que eventual dificuldade de obtenção de crédito não pode ser atribuída ao réu. Da mesma maneira, no histórico de restrições acostado aos autos, vê-se que o nome do autor se encontrava negativado por vários débitos e ainda subsistem outros apontamentos ativos. Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome do requerente. Indenização afastada. Apelação provida em parte."** (TJSP; **Apelação Cível 1006781-93.2023.8.26.0073; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024**) (g.n.);

"VOTO Nº 41269 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes por débito desconhecido. Origem não provada, ônus do réu. Defesa que, apesar de instruída com proposta de adesão de cartão assinado eletronicamente pelo autor, não veio acompanhada de qualquer outro documento que apto a comprovar a origem e evolução do crédito. Autor que nega o recebimento e utilização do cartão. Crédito inexigível. Sentença reformada nesse ponto. **Dano moral. Inocorrência. Autor que, quando do apontamento em discussão, mantinha outras negativas legítimas em seu nome.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ausência de abalo de crédito. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida nesse ponto. Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Apelação Cível 1069611-77.2024.8.26.0100**; Relator (a): **Tasso Duarte de Melo**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - **28ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **04/11/2024**; Data de Registro: **04/11/2024**) (g.n.).

Ante o resultado do presente julgamento, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono da parte adversa para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa – equivalente ao valor da indenização por danos morais pleiteada na inicial.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator